

A EXPOSIÇÃO INFANTIL COM FINS COMERCIAIS NAS REDES SOCIAIS, MECANISMOS DE PROTEÇÃO INFANTIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar¹
Glícia Thais Salmeron de Miranda²

RESUMO: Trata-se de análise sobre a responsabilidade civil dos pais pela exposição de seus filhos na internet e redes sociais, principalmente nos posts e imagens divulgados com fins comerciais e dos riscos a que as crianças estão sujeitas por essa prática cada vez mais frequente nos dias atuais. Destaca-se a legislação nacional e internacional que sustenta a proteção da criança e a atuação preventiva dos órgãos de proteção infantil, como o CONANDA, com finalidade de assegurar o atendimento aos princípios de proteção integral das crianças. Diante do sistema protetivo infantil brasileiro, sustentar-se-á a necessidade de compromisso dos pais e da família com a segurança da criança exposta na internet, objetivando reduzir riscos e danos à imagem da criança, sobretudo quando utilizada para fins comerciais, o que deve ser evitado pelos pais. Quanto à metodologia, a abordagem da pesquisa foi teórica, exploratória e descritiva. Como procedimento técnico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira, bem como dados disponíveis em sites de universidades que tem trabalhos científicos publicados.

Palavras-Chave: crianças; exposição, internet, pais, responsabilidade, *sharenting*.

ABSTRACT: This article analysis the civil responsibility of parents for exposing children on the internet and social networks, focusing on posts and images disseminated for commercial purposes and the risks to which children are exposed to this growing practice nowadays. We draw attention to the national and international legislation that supports child protection and preventive actions by child protection agencies, such as CONANDA, in order to ensure compromise with the principles of integral protection of children. According to Brazilian child protection system, it-s time for parents and family to be committed to the children's safety exposed on the Internet, aiming to reduce risks and damage to the child's image, especially when used for commercial purposes, which should be avoided by parents. As for the methodology, the research approach was theoretical, exploratory and descriptive. As a technical procedure, bibliographic research, national and foreign, was used, as well as data available on websites of universities that have published scientific works.

Key-Words: children, exhibition, internet, parents, responsibility, *sharenting*.

SUMÁRIO: 01. Introdução; 02. O sistema protetivo infantil à luz da Constituição Federal do 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente; 2.1 A importância do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação das políticas, controle social e enfrentamento a exposição nas redes sociais 03. A exposição infantil nas redes sociais pelos pais com fins comerciais e seus efeitos jurídicos. 04. A responsabilidade civil dos pais na exposição de filhos com fins lucrativos. 05. Conclusão. Referências.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Processo Civil pela Jus Podivm. Advogada, especialista na área de família e contratos. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados pela OAB/SE. Professora Universitária dos cursos de Graduação e Pós-Graduação. Presidente da Associação Jurídico-Espírita do Estado de Sergipe (AJE-SE). <http://lattes.cnpq.br/8888290603918536>

² Advogada. Mestranda em Criminologia (2018/2020) pela Universidade Fernando Pessoa/ UFP, Porto/Portugal. Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista Políticas Públicas de Atendimento a Criança e ao Adolescente, Idoso e Pessoas Deficientes pela Universidade Federal de Sergipe e Escola Superior do Ministério Público. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados pela OAB/SE

1. INTRODUÇÃO

O uso e acesso das mídias sociais, com maior ênfase às redes sociais, tem sido cada vez mais estimulado pelos meios de comunicação, pelo mercado digital, pelas facilidades próprias do marketing e propaganda com alcance incalculável que essas ferramentas proporcionam, contabilizando seguidores, curiosos, público certo que, sem elas, não seria possível alcançar.

A maioria dos brasileiros hoje tem acesso às redes sociais, segundo pesquisa consolidada no relatório Digital in 2019, feito pela *We Are Social* em parceria com a *Hootsuite*, concluindo que 66% da população brasileira é usuária das redes sociais. Esses números representam mais de 140 milhões de usuários ativos no Brasil, um dos países com mais de 10 milhões de novos usuários nas redes, de acordo com o rockcontent blog³.

Indene de dúvidas que, presentes na vida de grande parte das pessoas ao redor do mundo, as redes sociais são hoje um importante acessório para comunicação, informação, relacionamentos e, claro, para o marketing digital. O que antes era adstrito aos profissionais da comunicação e propaganda, hoje qualquer um pode baixar um aplicativo com tutoriais autoexplicativos ensinando a vender produtos pela internet, a criar logo, marca, design, enfim, uma infinidade de recursos criativos que estimulam a propagação de ideias, posts e informações de toda ordem no mundo virtual.

O uso dessas mídias sociais de entretenimento foi potencializado, sobretudo, nos meses de isolamento social ocasionado pela pandemia do COVID-19, durante o qual famílias ilhadas em suas próprias casas demonstraram sua rotina familiar, festas, refeições, bagunças e brincadeiras com grande parte do foco na vida da criança, em como distraí-las em tempos de confinamento.

As redes sociais despontam na fase atual da *cybercultura* como uma potência que inaugura novas experiências nas formas de se relacionar, aprender, conviver, se expressar. As crianças, na linha dos adultos, querem estar onde todos estão, aliás, onde seus pais também estão, no entanto, sem a maturidade que os adultos têm para filtrar o conteúdo exposto nas redes sociais.

A análise trazida não desconsidera a presença desse movimento nas sociedades mais consumistas e de valores materiais marcantes, como exibição, consumo e

³ ROCKCONTENT BLOG. Acesso dos brasileiros às redes sociais. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/> Acesso em 26 abr 2020.

necessidade de diferenciação pelos *status* social, o que explica o grande aumento de crianças brasileiras ativas e expostas nas redes sociais.⁴

Pesquisadores demonstram que a presença e a participação das crianças nas redes sociais virtuais, toleradas ou incentivadas pelos pais, permitem que elas habitem o cyber espaço numa relação de horizontalidade, lado a lado com os adultos, visto que muitas vezes não há como separar ou filtrar conteúdos infantis dos adultos⁵. Nesse ponto, o alerta é para a linguagem infantil que tem sido modificada pelo uso frequente e para entretenimento das redes sociais, tornando-se “adultizada”, em decorrência do fenômeno de “adultização” que tem sido objeto de estudo por especialistas como psicólogos, psiquiatras e juristas, preocupados com a modificação do psiquismo, comportamento e linguagem na infância pela exposição precoce ao mundo virtual, certamente, causando crescimento sem amadurecimento, exposição de imagem excessiva, transtornos emocionais, dentre outros problemas.

O fato é que estão todos lá, convivendo, interagindo, comunicando. Nesse cenário, as crianças tanto são grandes emissoras de conteúdo quanto são vítimas, atuais ou futuras, dos conteúdos gerados por seus pais, em escala crescente.

O fenômeno de os pais exporem seus rebentos nas redes sociais, de tão comum tem sido denominado “sharenting” formado pelos nomes em língua inglesa “parenting” (criação) e “sharing”(compartilhar), que traduzindo significa o ato de compartilhar a paternidade e maternidade, ou a parentalidade.

Mas qual o problema disso, afinal? Quem nunca postou uma foto orgulhos(a) de um(a) filho(a) fofo fazendo algo legal?

A preocupação aqui é, sem dúvidas, tornar a criança – e aqui não abordaremos o adolescente, já que a questão é com relação as crianças até os 12 anos incompletos⁶ – vulnerável nas redes sociais, com sua imagem desgastada e utilizada com fins

⁴ Um estudo da Intel Security aponta que “quase 30% das crianças passam de 2 a 5 horas por dia usando dispositivo móvel em atividades como assistir vídeos (62%), mídias sociais (59%) e trocar mensagens (47%). Entre as informações pessoais que as crianças dizem que já postaram nas redes sociais estão fotos (73%), nome da escola (44%), data de nascimento (35%), endereço de e-mail (34%), nome de familiares (28%), telefone (23%) e endereço residencial (10%)”. CANALTECH. **Crianças brasileiras nas redes sociais**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/83-das-criancas-brasileiras-entre-8-e-12-anos-ja-estao-ativas-nas-redes-sociais-50663/> Acesso em 28 abr 2020.

⁵ A professora Nélia Mara defendeu, em fevereiro deste ano, sua tese de doutorado, em Educação, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj). O estudo pesquisou as experiências infantis com as redes sociais online, tendo como plataformas de investigação o Orkut e o Facebook. MACEDO, Nélia Mara Rezende. “**Você tem face?**”: sobre crianças e redes sociais online. 2014. Disponível em: http://proped.pro.br/teses/teses_pdf/2006_1-205-DO.pdf Acesso em 27 abr 2020.

⁶ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

econômicos, sem possibilidade de defesa e passível de violência, utilização indevida, ou até de rejeição de exposição de sua imagem e vida quando for adolescente ou adulta.

É cada vez mais comum ver os pais, ou um deles, expondo seus filhos nas redes sociais como Instagram, Facebook e Snapchat com roupas e produtos que estão à venda no mercado virtual, em parcerias com essas lojas. Um simples evento escolar ou aniversário da criança se torna uma esteira ou vitrine de produtos, todos citados nos textos dessas postagens, referenciando aos profissionais que, gratuita ou de forma patrocinada, beneficiam-se da imagem da criança-modelo para divulgar seus produtos.

O objetivo desse texto é analisar as consequências jurídicas da exposição das crianças na internet, com foco nos conteúdos gerados por seus responsáveis legais, normalmente os pais, sobretudo nos casos de exposição com fins comerciais quando esses pais, ou um deles, utilizam a imagem de seus filhos ou tutelados para anunciar marcas de produtos vendáveis pela internet, em parceria com lojas que, através da imagem da criança ou da família-referência, passam a lucrar em seus negócios, à revelia da proteção da infância que deve ser integral, segundo os pilares dos estatutos modernos calcados na ideia de proteção integral da criança.

2. O SISTEMA PROTETIVO INFANTIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Preceitua o art. 2º, item 2 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/1990, que:

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Mais adiante no artigo 16, a Convenção confirma que “1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”; e no item “2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados. ”

A convenção internacional serve para reconhecer, a nível global, que as crianças necessitam de uma proteção integral e específica, tendo em vista que são fragilizadas e tem sua capacidade limitada ou são absolutamente incapazes.

A adoção desse importante diploma foi o marco definidor da mudança desse paradigma da situação irregular para a doutrina da proteção integral.

O Brasil também ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, pelo Decreto n. 678, o qual já resguardava e consagrava uma gama de direitos humanos, em justiça social, a proteção ao direito infanto-juvenil, de forma específica, no artigo 4 e 19, prescrevendo os direitos à vida, desde o momento da sua concepção, não sendo permitido a privação do direito à vida. O artigo 19 consagra que toda criança terá direito às medidas de proteção de acordo com sua condição de menor, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Todos os direitos consagrados no Pacto são aplicados às crianças de uma forma geral.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem-se mais especificamente a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1959, que anuncia os dez princípios fundamentais de toda criança e adolescente, dentre eles, o 7º Princípio que consagra:

A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de reproduzir a principiologia da Carta Magna, na linha dos documentos internacionais de proteção à criança, inaugura, nos artigos abaixo, específica proteção à dignidade infantil e à proibição de constrangimentos e humilhações de qualquer natureza:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No mesmo texto normativo, mais adiante no art. 110, ao tratar das medidas de proteção, consagra-se o princípio da privacidade no inciso V, através da “promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.

Com o advento da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, a infância e adolescência rompe a mudança do paradigma da doutrina da situação irregular, para a doutrina da proteção integral, passando de uma concepção que elegia a pobreza como público para aplicação do Código de Menores, para, no novo conceito considerar que todas as crianças independente de sua condição social, devam ser amparadas livres de todos os tipos de violações de direitos, tornando fundamental que sejam consideradas como pessoas em condição peculiar e fase de desenvolvimento, enquanto sujeitos de direitos, tudo isso, assegurado pela Constituição Federal, no artigo 227⁷.

No Estatuto da Criança e do Adolescente estão definidas as diretrizes, os princípios, as políticas de atendimento, proteção e prevenção que devem ser implementadas, os deveres dos responsáveis, procedimentos e sanções que devem servir de instrumento para que crianças e adolescentes sejam realmente consideradas sujeitos de direitos, garantida a proteção integral com prioridade absoluta, adotando-se, inclusive, medidas de proteção, promoção e defesa em razão do melhor interesse, sem que sejam necessárias interpretações ou aplicação de outras normas.⁸

Os responsáveis pela garantia com prioridade pela segurança e efetividade da prioridade absoluta, são aqueles definidos no artigo 4º do ECA. São efetivamente a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público, este através dos órgãos que garantem a efetividade do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o SGD - Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente-, responsável por implementar as políticas públicas que proporcionam a todas as crianças.

Observa-se a riqueza de diplomas internacionais e nacionais que asseguram as crianças e adolescente direitos específicos próprios da idade, com especial atenção ao

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸ Existem, ainda, as convenções ratificadas pelo Brasil, cujo compromisso com os princípios da proteção integral e absoluta prioridade, são ratificados, a saber: Convenção de Direitos Humanos, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção sobre a Pessoa com Deficiência, Convenção 182, da OIT que proíbe as piores formas do trabalho infantil.

direito à dignidade, à imagem e à honra, que deve ser assegurado pelos pais ou representantes legais, dentro do exercício do poder familiar.

A história revela em sua evolução uma preocupação maior com os direitos humanos, a partir de novas concepções e direitos fundamentais, sendo a vida de crianças e adolescentes motivo de preocupação na sua formação, seja física ou emocional, os ensinamentos do escritor francês Philippe Aries, em sua obra, publicada em 1960 - “História Social da Criança e da Família”⁹ -, já se apontava de forma cristalina e com singularidade, definições acerca do novo olhar e compreensão sobre a criança, desde a transição dos primeiros anos de vida até a adolescência.

Com acerto e já na década de 1960, o escritor definia a importância da infância nas primeiras linhas, e já no prefácio faz um relato encantador, com destaque para o novo conceito da família e o papel da criança. Mostra a transição de valores e o reconhecimento da criança que assume um papel na família relevante e passa a ser separada do adulto, no que ele chama de quarentena, atribuindo-lhe a condição de ser em formação e destacando o papel da escola, onde a criança passa a aprender e ser preparada, antes de exercer a vida adulta, seus hábitos, atribuições e responsabilidade. Enfatizava o autor sobre a importância da família se inteirar sobre a vida dos filhos e seu aprendizado.

Nesse ponto, é fundamental uma reflexão sobre as crianças e adolescentes expostas e adultizadas pela sociedade nas mais diversas formas, seja por meio do universo do consumo, seja por meio da violência doméstica, do abuso e exploração sexual, e todos os tipos de violência.

2.1 A IMPORTÂNCIA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS, CONTROLE SOCIAL E ENFRENTAMENTO A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

A exposição em redes sociais, tem como pressuposto a forma como a sociedade evolui no universo tecnológico, cuja dimensão e velocidade está distante do controle e das garantias vinculadas a segurança e proteção de crianças, muitas delas, com atos praticados pelos responsáveis em garantir a proteção dos seus direitos.

O fator preponderante e responsável pela exposição de crianças é decorrente de um costume, a partir da cultura da pós-modernidade e do estado contemporâneo, novos

⁹ ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2a ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981, p. 181-186.

tempos, em que os valores associados a essa geração estão em massa de manipulação tendenciosa a comunicação mercadológica à criança, fortalecida pelo abuso da publicidade infantil. Nesse ponto, deve-se considerar a responsabilidade dos pais ou responsáveis, associada à necessidade de exposição dos filhos nas redes sociais, intimamente ligados os temas entre si, para fazer uma discussão e reflexão da importância quanto a responsabilização e exposição infantil.

No campo do controle social e paralelo a formulação da política de atenção a infância, por meio de campanhas educativas e conscientização do papel daquele a quem é atribuída a função protetiva, deve-se fortalecer as informações dos direitos a privacidade e não exposição de acordo com os princípios para aplicação das medidas específicas de proteção definidas no parágrafo único, inciso V, do artigo 100, da lei nº 8.069/90¹⁰. Expressamente está garantida a privacidade, intimidade e o direito a imagem, com absoluta segurança e prioridade, conhecimento este que deve ser também da família a quem é atribuída a função de assegurar a proteção e melhor interesse da criança.

Apesar dos meios de regulação, a tendência das famílias é seguida da interferência dos meios de comunicação para induzir ao consumo em excesso, provocado, sobretudo, pela indução de exposição das crianças apresentadas ao universo virtual, com os bens de consumo e da moda. Por isso, é relevante a importância dos órgãos responsáveis pela formulação das políticas públicas e fiscalização em defesa da garantia de direitos das crianças.

Nesse contexto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -, CONANDA, entendeu a importância de regulamentar o tema, associado as normas já existentes, por meio de Resolução, principalmente, por se tratar de exposições que ocorrem em todos os espaços de participação e vivência da criança.

¹⁰ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

Na escola, por exemplo, as ações de marketing deve ser objeto de atenção, mesmo que a intenção seja de fundo pedagógico deve ser observada a idade da criança e como será a repercussão dessa exposição para sua vida. As mensagens de consumo podem ser associadas as marcas comerciais do ambiente escolar que impulsionam e até contribuem para as postagens nas redes sociais. Muitas vezes não vistas como exposição e formas de influenciar no universo do consumo em massa e intencionalmente usadas as crianças por meio dos pais, alguns sequer se apercebem dessa exposição.

Por isso, em meio a tantas exposições e que podem causar risco e danos as crianças, o CONANDA instituiu a Resolução 163, de 4 de abril de 2014, que considera abusivo o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança. A Resolução alia-se ao Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 37 ao proibir a publicidade abusiva para crianças¹¹.

Para definir a responsabilidade dos pais ou responsáveis pela exposição nas redes sociais, não basta conhecer a lei e responsabilizar os que proporcionam o dano a criança, mas também deve ser disponibilizado e estar ao alcance desse público materiais explicativos e que traduzam as consequências decorrentes dessa exposição. As entidades integrantes e que representam a sociedade civil no CONANDA exercem o protagonismo dessas ações afirmativas e são fundamentais nas contribuições e resultados alcançados, a exemplo do Instituto Alana, com o projeto criança e consumo¹².

A resolução contempla a proteção e põe a salvo de violações vinculadas a exposição por meio de anúncios impressos, comerciais e televisivos, de rádio, banners e sites, embalagens, promoções, merchandising, ações em shows e apresentações em

¹¹ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

¹² O Projeto Criança e Consumo, iniciativa do Instituto Alana, foi criado para divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas à publicidade de produtos e serviços dirigida às crianças, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes dessa comunicação mercadológica. O Instituto Alana é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, que trabalha em várias frentes e tem como missão honrar a criança. Seus projetos têm como base o olhar sensível para a infância e o reconhecimento do potencial das várias linguagens da criança, em especial as não-cognitivas. A atuação do Instituto vai desde a ação direta na educação infantil até um trabalho jurídico e de advocacia para a efetivação dos direitos da criança. INSTITUTO ALANA. **Projeto Criança e consumo**. Disponível em: <https://alana.org.br/project/crianca-e-consumo/> Acesso em 26 abr 2020.

pontos de vendas. Todas essas formas de exposição devem ser entendidas para fins comerciais, incluindo a exposição dos pais ou responsáveis de crianças em redes sociais, tudo com a finalidade de proteger a intimidade e da privacidade acima definida pelo ECA.

Outro aspecto a ser considerado é a exposição de crianças em redes sociais, com imagens públicas e que possibilita o risco de crimes vinculados a pornografia infantil, com recorte para a pedofilia e cyberbullying. Há cartilhas que orientam quais os procedimentos a serem adotados, em situações de violações decorrentes dessa exposição, que explicam e orientam sobre a importância de não ser estimulada a exposição de crianças em redes sociais, como o trabalho do Ministério Público do estado de Pernambuco¹³ que orienta e aponta dados e nomes de entidades que podem contribuir para esclarecer sobre questões de natureza relevante para a proteção de crianças e não exposição em redes sociais.

Efetivamente, a evolução tecnológica não é acompanhada na mesma velocidade da evolução das políticas afirmativas e garantidoras dos direitos de todas as crianças. Essas comparadas aquelas, consideram-se primárias, carecem da vontade política de gestores e investimentos públicos. Já a exposição de crianças nas redes sociais, o controle está associado a campanhas com menor investimento público e mais ligados as culturas e costumes sociais com fortes tendências pelo universo do consumo, o que neste aspecto pode ser aplicada de forma cumulada a legislação e a mudança de concepção quanto aos riscos decorrentes dessa exposição.

3. A EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS PELOS PAIS COM FINS COMERCIAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

A exposição infantil nas redes sociais é uma realidade. Estudiosos atestam que esse comportamento é prejudicial às crianças que têm, cada vez mais cedo, acesso à ideias, linguagem e modelos de comportamento que seriam introjetados em sua experiência na adolescência, quando já possuem discernimento mais desenvolvido, resguardado o direito ao protagonismo juvenil desde a infância. Quanto mais cedo se apresenta conteúdos adultos de difícil compreensão para a maturidade infantil, mais ela sofrerá para entender e, quando entende, deturpa o conteúdo e sua forma de compreensão

¹³MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Criança e adolescente na internet**: como proceder diante da notícia de violações aos direitos humanos na rede. Disponível em: <http://new.netica.org.br/educadores/aquivos-cartilhas/cartilha-infancia-e-internet-v4.pdf>. Acesso em 26 abr 2020.

do mundo e de relacionamentos, incapaz que é de fazer as associações corretas para sua idade.

Nos Estados Unidos, a grande maioria das crianças de 2 anos de idade – mais de 90% delas, de acordo com uma pesquisa de 2010 – já tem presença virtual. Mais de 80% dos bebês já estão inseridos nas redes sociais, através de seus pais.¹⁴ Esse mesmo estudo sugere que os pais normalmente estão preocupados com o futuro das crianças e sua inserção nesse mundo digital, tendo dificuldades de administrar o tempo de exposição das mesmas e o conteúdo a que têm acesso na internet.

Se de um lado, há pais extremamente atentos e preocupados com o excesso de acesso de seus filhos aos mecanismos virtuais e, principalmente, das redes sociais, conscientes que estão dos possíveis danos que essa integração sem limites pode trazer; de outro, há pais ou um deles, tornando seus filhos “modelos”, vitrines vivas de produtos para serem demonstrados nas prateleiras do comércio digital, sem atentar para os riscos atuais e futuros da exposição e dos perigos que a submetem.

O problema é que, apesar dessa legítima preocupação, muitos pais desconhecem ou desconsideram as consequências da exposição de seus filhos nas redes sociais, seja do ponto de vista dos riscos que ela acarreta, como situações danosas que vão desde a deturpação da imagem infantil para fins ilegais, tipo a pornografia infantil, sujeição a pedofilia até as práticas de *bullying* e *cyberbullying* entre as próprias crianças; seja do ponto de vista da proteção à imagem e da vida infantil desse indivíduo, afinal, quando forem adultos estarão com suas vidas espelhadas na internet para todos conhecerem.¹⁵

Os adultos de hoje não conseguem sequer avaliar o impacto de ter sua infância narrada em redes sociais, pois são de uma geração em que nem internet, nesse nível de uso e abrangência, existia. Portanto, todos nós, da geração anterior aos anos 2000, temos nossa infância preservada na memória dos nossos pais e familiares, assim em nossas próprias memórias, o que nos resguarda de um número imensurável de situações, algumas agradáveis, como elogios e reconhecimentos afetuosos virtuais, outras nem tanto como situações embaraçantes, constrangedoras que é salutar estarem guardadas apenas nas nossas lembranças.

¹⁴ LAFRANCE, Adrienne. **The Perils of 'Sharenting'**. 2016. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/10/babies-everywhere/502757/> Acesso em 26 abr 2020.

¹⁵ SENGUPTA, Somini. **Parents of Teenagers Say They Worry That Online Activities Might Hurt Children in the Future**. 2012. Disponível em: <https://bits.blogs.nytimes.com/2012/11/20/parents-of-teenagers-say-they-worry-that-online-activities-might-hurt-children-in-the-future/> Acesso em 24 abr 2020.

É dizer: em 20 anos houve uma considerável mudança nos conceitos de interação social para abrigarmos, sem amadurecimento, a interação virtual e flexibilização dos conceitos de privacidade e proteção da imagem.

É preciso, pois, colocarmos-nos no lugar dos nossos filhos e netos que estão sendo expostos desde o parto, com suas partes íntimas à mostra e comentadas por todos, seus choros, suas birras, suas apresentações teatrais e escolares, suas vestimentas, desafios, brincadeiras, pinturas e peripécias comuns a toda e qualquer criança.

Esse álbum de fotografias hoje é compartilhado pelos próprios pais, muitas vezes de forma exagerada, exibindo a rotina de seus rebentos sem ao menos saber como eles gostariam de ser lembrados enquanto crianças e se eles de fato gostariam de ter suas vidas “assistidas” com tamanha frequência por um cem número de pessoas.

A advogada Marília do Nascimento Pereira destaca a problemática da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, em 2015, através de trabalho escrito apresentado num congresso internacional de direito e contemporaneidade:

Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam a expor seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos.¹⁶

O recorte deste texto, como já se revela, não se preocupa com a exposição dos adolescentes, nesse momento, porquanto são indivíduos que já têm condição de serem ouvidos e manifestarem sua opinião sobre sair ou não nas fotos, ter ou não uma conta nas redes sociais. Além disso, os adolescentes, no uso dessas ferramentas, já ajustam as configurações de privacidade em suas redes sociais, o que não ocorre no caso de crianças que, segundo nosso Estatuto da Criança e do Adolescente é aquela até 12 anos de idade, ficam à mercê do bom senso de seus responsáveis, os quais não raro, criam perfis em nome dos próprios filhos à revelia destes e divulgam toda a vida da criança.

No Brasil, cerca de 24,3 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 9 e 17 anos, são usuários de internet no Brasil, correspondendo a 86% do total de pessoas dessa faixa etária no país, de acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2018, divulgada em 17/09/2019 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do

¹⁶PEREIRA, Marília Nascimento. **A superexposição de crianças e adolescentes nas Redes sociais:** necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Tatiane/Dropbox/Tatiane%20Goldhar/Artigos%20Cient%C3%ADficos-%20CONREP/A%20SUPER%20EXPOSI%C3%87%C3%83O%20INFANTIL%20na%20internet.pdf> Acesso em 24 abr 2020.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).¹⁷ Ainda, segunda pesquisa, oito em cada dez crianças e adolescentes do país assistem a vídeos, programas, filmes ou séries na internet.

O Facebook, por exemplo, proíbe crianças menores de 13 anos de fazerem parte da rede, devido ao Ato de Proteção de Privacidade de Crianças Online, ou Coppa, que requer que empresas exijam o consentimento dos pais que desejam permitir que crianças abaixo da idade estipulada criem uma conta ou façam parte de uma rede social. Todavia, para contornar a proibição, as crianças geralmente falseiam suas idades - e os pais, por incrível que pareça, as ajudam a mentir, mas ficam de olho no que elas postam, tornando-se seus amigos no Facebook.¹⁸ De acordo com dados do Consumer Reports, existem mais de cinco milhões de crianças abaixo de 13 anos no Facebook.

Essa pesquisa não considera o número de perfis infantis criados pelos pais ou por um deles para seus filhos e manipularem com fotos das crianças à revelia da proteção de seus interesses, levando a crer que esse número aumentaria significativamente já que seriam crianças expostas sem que gerenciassem seu próprio perfil na rede social.

Por causa desses pais, as crianças nascem no mundo virtual no mesmo dia que nascem no mundo real e são expostas durante toda sua vida nas redes sociais, desprovidas que são de opinião, vontade e até, por que não dizer, de proteção da sua imagem e privacidade:

A child or teenager's digital footprint now starts before birth. From ultrasound photos and due date announcements posted to social media to the proliferation of smart toys, parents are revealing far more information than they realize about their children. Add in the increasing number of computers in the classroom and the amount of data collected by schools and there's very little information about your child that's truly private.¹⁹

Especialista no assunto, Stacey B. Steinberg, professora da faculdade de Direito "Levin College" na Universidade da Florida, no seu texto "*Sharenting: children's privacy in the age of social media*" analisa o impacto da exposição das crianças nas redes sociais em contraponto ao direito dos pais em compartilhar suas vidas com a de seus filhos nas redes sociais:

¹⁷ CRUZ, Elaine Patrícia. **Brasil tem 24,3 milhões de crianças e adolescentes que usam internet**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/brasil-tem-243-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-utilizando-internet>. Acesso em 28 abr 2020.

¹⁸ CANALTECH. **Crianças nas redes sociais: perigo para toda a família**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/Criancas-nas-redes-sociais-perigo-para-toda-a-familia/> Acesso em 28 abr 2020.

¹⁹ STEINBERG, Stacey, **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media** (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2711442> Acesso em 25 abr 2020.

(...) analysis of the conflict inherent between a parent's right to share online and a child's interest in privacy. It considers whether children have a legal or moral right to control their own digital footprint and discusses the unique and novel conflict at the heart of parental sharing in the digital age (...)²⁰

Ela alerta que a discussão que tem sido feita é ainda muito superficial e ainda fica no contraponto acima colocado do direito da criança de ser privada das redes sociais e direito dos pais em compartilhar online a vida de seus filhos com amigos e familiares. Contudo, defende que é preciso ir além dessa dualidade para perceber que o que está em jogo aqui é o dever de proteção de responsabilidade dos pais em decorrência do direito da criança em ser protegida dos efeitos imprevisíveis das redes sociais, o que será aprofundado no próximo tópico.

Evidente que não estamos aqui tratando de situações pontuais onde pais e filhos compartilha, sobretudo em perfis fechados, suas conquistas, momentos de alegria e comemorações. Essas interações são normais e não abusivas.

A reflexão chama atenção para os casos que pais fazem dos filhos verdadeiros modelos mirins, expondo a vida e rotina infantis de seus filhos desde tenra idade, deixando à mostra as crianças quase sem roupas e, muitas vezes, adultizadas e até erotizadas, em situações próprias de adultos, no intuito, não raro, de comercializar a imagem infantil nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática, muitas vezes abusiva da imagem da criança.

Diante do exposto, percebe-se que a problemática da criação e da manipulação da identidade digital das crianças é algo que merece aprofundamento, estudos e pesquisas para alertar os seus responsáveis das consequências danosas a que seus filhos seus expostos. Isso sem mencionar na questão da própria vontade da criança, se ela desejará ou não ter sua vida infantil acessível a todos nas redes sociais.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA EXPOSIÇÃO DE FILHOS COM FINS LUCRATIVOS

No que tange a responsabilidade dos pais pelos filhos, o art. 1.634 do Código Civil traz, de forma não exaustiva, os deveres do pais de dirigir a criação e a educação dos filhos (inciso I), dentro do qual se insere o dever de observar todos os direitos que permitem o desenvolvimento sadio infanto-juvenil. Não há dúvidas de que os pais devem

²⁰STEINBERG, Stacey, **Sharenting**: Children's Privacy in the Age of Social Media (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2711442> Acesso em 25 abr 2020.

adotar medidas para evitar constrangimentos e exposições indevidas e desnecessárias em relação a seus filhos, contudo, o problema aqui é deixar ao crivo de cada família a definição do conteúdo de “exposições indevidas e desnecessárias”.

Além disso, destaca-se que o artigo 5º, do ECA assegura: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Qual o norte que poderíamos utilizar para discernir entre o aceitável e o excesso no que tange à exposição infantil?

Edson Fachin, ao abordar a família eudemonista, conceitua que é aquela cuja função é realizar o indivíduo, no seu mais profundo aspecto, uma vez que é pacífico do ponto de vista biopsicossocial a importância do vínculo afetivo e familiar na construção e maturação da personalidade humana.²¹

Para Pietro Perlingieri, a família é valor universal e atemporal e se é favorável ao desenvolvimento do indivíduo que prevaleça então o princípio de conservação, afinal (...) “é preciso garantir de especial modo a conservação de uma formação social que possa tutela e desenvolver a pessoa humana”²², eis por que a convivência familiar é o local de desenvolvimento da personalidade humana também.

É unânime na doutrina especializada que a família é reconhecidamente o local mais importante e seguro para estabelecimento dos valores morais, éticos e fundamentais para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ao lado das experiências de vida que cada um vivenciará.

No Brasil, no que tange à proteção da imagem das crianças, a Lei Geral de Proteção de Dados, que possivelmente entrará em vigor em 2020, consagra no art. 14 do “Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes” e proíbe publicidades infantis direcionadas.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

²¹ FACHIN, Luis Edson. **Bem de Família e o patrimônio mínimo**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.) Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 681.

²² PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional, 3 ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco, São Paulo: Renovar: 2007, p. 263

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao **fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.**

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Observe-se que são condições legais para manipulação de dados infantis o consentimento dos pais e o fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade, evitando excessos e exposições das informações privadas das crianças no âmbito da internet. É dizer todo o arcabouço legislativo que tratará do assunto no país tem como premissa a proteção infantil.

Mas o que dizer quando os pais são os potenciais violadores do direito à privacidade e imagem de seus filhos ao lança-los na internet sem atentar para os efeitos danoso que comentamos acima e ainda obtendo lucros com isso?

A psicóloga Renata Soares Martins, na sua dissertação de mestrado na Universidade Federal do Amazonas, citando Rose Melo Venceslau Meirelles²³ destaca que:

Correlacionando às possíveis consequências da exposição excessiva de crianças nas redes sociais praticada pelos pais, destacamos o que Meirelles (2006) aborda acerca da questão da parentalidade, pontuando que quando esta é patogênica, acaba por potencializar o comportamento ansioso, inseguro, superdependente e imaturo, podendo levar o indivíduo a desenvolver sintomas neuróticos, depressão ou fobia, em condições de estresse.

Além do aspecto da exploração da imagem infantil, especialistas alertam que muitos pais projetam suas emoções infantilizados na vida dos rebentos e, na ânsia de

²³ MARTINS, Renata Soares. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança.** In Princípios do Direito Civil Contemporâneo/ coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

serem imitados e admirados pelos filhos, acabam por adultizá-lo, tolerando e incentivando comportamentos que não são típicos apropriados para a infância, como o uso de roupas sensuais, crianças dançando músicas inadequadas para a idade, tirando fotos com atitudes de adultos, só para mencionarmos alguns.

Clara Dawn, escritora, psicopedagoga e psicanalista, adverte que a “adultização” é o processo de querer acelerar o desenvolvimento das crianças para que se tornem logo adultas. A “adultização” provoca perda da infância, da socialização, da coletividade e do mais importante, a fase do brincar livremente.²⁴

Especialista no assunto, Stacey B. Steinberg, professora da faculdade de Direito “Levin College” na Universidade da Florida, no seu texto “*Sharenting: children’s privacy in the age of social media*” faz considerações sobre medidas que os pais podem tomar para evitar exposições indevidas que causam riscos para seus filhos, como por exemplo:

(...) os pais poderiam se familiarizar com as regras de privacidade dos sites em que hospedam fotografias de seus filhos, por eles compartilhadas; pais poderiam gerenciar as notificações desses sites para alertá-los quando as fotografias de seus filhos aparecem na pesquisa do google; pais deveriam considerar o compartilhamento anônimo ou de forma mais privada com pessoas específicas; pais deveriam evitar compartilhar fotos ou referências com a localização de seus filhos para evitar identificação do domicílio ou escola deles; pais deveriam conceder a seus filhos o poder de ‘veto’ sobre o conteúdo a ser publicado em redes sociais, pais deveriam não compartilhar qualquer imagem ou registro de seus filhos sem roupas; e pais deveriam considerar em cada postagem feita o impacto delas no bem-estar atual e futuro de seus filhos, analisando o quão aquele conteúdo pode trazer consequências relacionais para eles.²⁵

Importante observar as diretrizes do Conselho Nacional de autorregulamentação publicitária, que no artigo 37 estabelece regras para o merchandising direcionado as crianças:

SEÇÃO 11 - CRIANÇAS & JOVENS

Artigo 37 3 - Este Código condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado. 4 - Nos conteúdos segmentados, criados, produzidos ou programados especificamente para o público infantil, qualquer que seja o veículo utilizado, a publicidade de produtos e serviços destinados exclusivamente a esse público estará restrita aos intervalos e espaços comerciais. 5 - Para a avaliação da conformidade das ações de merchandising ou publicidade indireta contratada ao disposto nesta Seção, levar-se-á em consideração que: a. o público-alvo a que elas são dirigidas seja adulto b. o produto ou serviço não seja anunciado objetivando

²⁴ DAWN, Clara. **Adultização Infantil**. Disponível em: <https://www.portalraizes.com/adultizar-e-capitalizar-uma-crianca-e-uma-maneira-bem-eficiente-de-destrui-la/>. Acesso em 27 abr 2020.

²⁵ STEINBERG, Stacey. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media** (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2711442>. Tradução livre. Acesso em 25 abr 2020.

seu consumo por crianças c. a linguagem, imagens, sons e outros artifícios nelas presentes sejam destituídos da finalidade de despertar a curiosidade ou a atenção das crianças. ”

Todos esses diplomas normativos servem para auxiliar profissionais e pais a conduzirem melhor os interesses dos filhos quanto à imagem da criança nas redes sociais e internet de um modo geral.

Como aponta Mayara Leme de Araújo Pires, na sua monografia de conclusão de curso na Universidade Estadual de Campinas, as leis que tratam da proteção infanto-juvenil não são respeitadas, há carência de fiscalização efetiva por parte dos órgãos competentes, e as punições, quando ocorrem, são muito brandas, muitas vezes se resumindo a advertências, tornando-se um incentivo para que as leis que protegem a integridade da infância sejam negligenciadas.²⁶

É importante partir da premissa do respeito à privacidade ainda que a criança demonstre aceitar e gostar de sua aparição para todos nas redes sociais. Adultos e, principalmente os pais, devem considerar que as crianças são ingênuas e não têm a compreensão adequada dos efeitos de sua imagem espalhadas na internet, sobretudo com fim comercial, onde a publicidade expande ainda mais o acesso dos usuários à vida e imagem infantis.

5. CONCLUSÃO

As crianças que são expostas às redes sociais são vitrines e estão em diálogo com o mundo porque têm acesso à informação de toda ordem, são frequentemente encorajadas a auto exibição, a emitir opiniões, a compartilhar o que gostam e a conversar. Nesse cenário, são sujeitas à imagens e conteúdos inadequados para sua idade.

Esse cenário se agrava quando aqueles que deveriam ser responsáveis por sua proteção, expõem ainda mais essas crianças, tornando-os verdadeiros fantoches de seus pais que, não raro, aproveitam a graciosidade e a ingenuidade próprias da idade para firmar acordos e parcerias com intuito comercial.

Esse contexto, se amiúde, pode ser decisivo para a construção da própria identidade desse indivíduo em formação, para a construção das noções de privacidade, imagem e consumo. Essas crianças podem ter a vida de imagem, posts e fotos como referencial de autoimagem para suas vidas, como o padrão da normalidade consolidando

²⁶ PIRES, Mayara Leme de Araújo. **Adultização da infância**: Bastidores de um concurso de beleza. Monografia apresentada na conclusão do concurso de pedagogia na Universidade Estadual de Campinas, 2013. file:///D:/Users/Tatiane/Downloads/PiresMayaraLemedeAraujo_TCC.pdf

conceitos diferenciados do que é público e particular e assim projetarem esses conceitos para seus relacionamentos, profissão e, assim, atraindo problemas e situações de risco que sequer se pode imaginar.

É indiscutível reconhecer a centralidade que as crianças ocupam hoje nas redes sociais. Elas fazem parte desse mundo virtual, mas ninguém as pergunta se elas querem fazer parte dele com suas vidas contadas e recontadas para um número incerto de seguidores de seus pais. Tona-se urgente pensar sobre isso e no uso abusivo de redes sociais para crianças menores de 12 anos. Quanto menor, mais sujeita ela está a um mundo sem controle, sem fiscalização e sem segurança para suas vidas.

É importante que o adulto, responsável por uma criança, assuma o compromisso e dever de criar e educar garantindo o direito humano à vida, portanto, para valores mais humanos, solidários, fraternos, menos exibicionistas e comerciais, dirigindo os conceitos-chave de preservação de imagem, privacidade que todos devem construir, apontando, assim o caminho seguro para os filhos.

De outro lado, se o Poder Público for omissivo quanto aos mecanismos de controle e segurança dos direitos das crianças e dos adolescentes, será ainda maior esse cuidado da família e, mais precisamente dos pais, sob pena de assumir, no futuro, distorções e prejuízos difíceis de reparação imediata.

O grande desafio é alertar e conscientizar esses pais para um maior cuidado e proteção de seus filhos da exposição excessiva nas redes sociais com finalidade de lucro, evitando que seus filhos percam a infância, a rotina saudável que uma criança precisa ter, para ficarem sendo exibidos nas redes sociais, em suas atividades mais simples, sendo desrespeitados na sua vida privada, imagem de criança e sujeitos à processos de ansiedades, agressividade, depressão num futuro próximo no seu desenvolvimento por causa dos exposições indevidas.

Adultos e crianças podem construir uma linguagem de compreensão entre si sobre os códigos morais de ética para os relacionamentos virtuais e aprender a viver em rede, filtrando o que é da intimidade e da vida pública. Evidente que esses conceitos são muito particulares, mas à criança não se deve impor o conceito ampliado do adulto e sim proporcionar e garantir o seu protagonismo juvenil, patrocinando o conhecimento e escolha, sobretudo, alertando sobre o número incontável de pessoas que estará acessando e visualizando a vida dessa criança.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2a ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 678, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Decreto n. 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

CANALTECH. **Crianças brasileiras nas redes sociais**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/83-das-criancas-brasileiras-entre-8-e-12-anos-ja-estao-ativas-nas-redes-sociais-50663/> Acesso em 28 abr 2020.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em: 27 abr. 2020.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Brasil tem 24,3 milhões de crianças e adolescentes que usam internet**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/brasil-tem-243-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-utilizando-internet>. Acesso em 28 abr 2010.

DOWN, Clara. **Adultização Infantil**. Disponível em: <https://www.portalraizes.com/adultizar-e-capitalizar-uma-crianca-e-uma-maneira-bem-eficiente-de-destrui-la/> Acesso em 27 abr 2020.

FACHIN, Luis Edson. **Bem de Família** e o patrimônio mínimo. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.) Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

INSTITUTO ALANA. **Projeto Criança e consumo**. Disponível em: <https://alana.org.br/project/crianca-e-consumo/> Acesso em 26 abr 2020.

LAFRANCE, Adrienne. **The Perils of 'Sharenting'**. 2016. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/10/babies-everywhere/502757/> Acesso em 26 abr 2020.

MACEDO, Nélia Mara Rezende. **“Você tem face?”**: sobre crianças e redes sociais online. 2014. Disponível em: http://proped.pro.br/teses/teses_pdf/2006_1-205-DO.pdf Acesso em 27 abr 2020.

MARTINS, Renata Soares. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança**. In Princípios do Direito Civil Contemporâneo/ coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o%20RenataMartins_PPGPSI.pdf Acesso em 27 abr 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Criança e adolescente na internet**: como proceder diante da notícia de violações aos direitos humanos na rede. Disponível em: <http://new.netica.org.br/educadores/aquivos-cartilhas/cartilha-infancia-e-internet-v4.pdf>. Acesso em 26 abr 2020.

PEREIRA, Marília Nascimento. **A superexposição de crianças e adolescentes nas Redes sociais**: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Tatiane/Dropbox/Tatiane%20Goldhar/Artigos%20Cient%20C3%ADficos-%20CONREP/A%20SUPER%20EXPOSI%C3%87%C3%83O%20INFANTIL%20na%20internet.pdf> Acesso em 24 abr 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil** – introdução ao direito civil constitucional. Tradução Maria Cristina De Circo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIRES, Mayara Leme de Araújo. **Adultização da infância**: Bastidores de um concurso de beleza. Monografia apresentada na conclusão do curso de pedagogia na Universidade Estadual de Campinas, 2013. infantil. Disponível em: file:///D:/Users/Tatiane/Downloads/PiresMayaraLemededeAraujo_TCC.pdf

ROCKCONTENT BLOG. **Acesso dos brasileiros ás redes sociais**. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/> Acesso em 26 abr 2020.

SENGUPTA, Somini. **Parents of Teenagers Say They Worry That Online Activities Might Hurt Children in the Future**. 2012. Disponível em: <https://bits.blogs.nytimes.com/2012/11/20/parents-of-teenagers-say-they-worry-that-online-activities-might-hurt-children-in-the-future/> Acesso em 24 abr 2020.

STEINBERG, Stacey. **Sharenting**: Children's Privacy in the Age of Social Media (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2711442> .